

01-0138/1994

10

Processo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001013894 DE 1994

4-131,50

NATUREZA : PL

01-0138/94-3 DE 06/04/94

PROMOVENTE : VEREADOR

WADIH MUTRAN

EMENTA :

DEFINE A RESPONSABILIDADE POR ACIDENTE ENVOLVENDO VEICULOS DE CARGA, QUE TRANSPORTAM PRODUTOS PERIGOSOS DE QUALQUER NATUREZA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

INDICE :

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:30:55

00000011680-70



ARQUIVADO EM 25,02,97

Mari Isabel
MARI ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc
no 138 de 1994

Ofc.

01 - PL

01-0138/94-3

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 10 6 ABR 1994
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, MEIO
AMBIENTE E ECONOMIA
FINANÇAS E CONSUMO

Define a responsabilidade por acidentes envolvendo veículos de carga, que transportam produtos perigosos de qualquer natureza, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO decreta:

Art. 10 - Fica o fabricante do produto responsável pelos acidentes causados por veículos de carga no transporte de produtos perigosos de qualquer natureza, ocorridos nas vias públicas do Município de São Paulo.

Art. 20 - Para os efeitos desta lei, os acidentes mencionados no artigo anterior serão agrupados na seguinte conformidade:

I - Acidentes ambientais, os causados por vazamentos;

II - Acidentes pessoais, os que colocam em
risco a vida dos munícipes;

III - Acidentes materiais, os que destroem ou danificam os bens do cidadão, sendo necessário a comprovação da culpa ou negligência do causador.

Art. 30 - Deverá o fabricante do produto possuir equipes de emergência e de apoio constituídas de veículos equipados com rádio amador de longo alcance e pessoal qualificado para casos de acidentes.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução do presente Projeto de Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

SEÇÃO DE REVISÃO

06 ABR 1994

-DT. 10-



Folha no	02	de proc
no	138	de 1994

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 50 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de abril de 1994

Hadi Mutran
HADIH MUTRAN
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 03 de proc.
no 138 de 1994

JUSTIFICATIVA

São 7000 (sete mil) veículos com cargas perigosas que cruzam a cidade de São Paulo todos os dias, sendo que toda semana acontecem pelo menos dois a três "pequenos acidentes" envolvendo cargas perigosas.

Para se ter uma idéia, tais produtos perigosos são letais e trafegam pela cidade sem segurança e nem fiscalização. Não se pode permitir que tal fato sem que ninguém se responsabilize pelos acidentes ambientais que ocorrem destruindo rios e florestas ou por acidentes que colocam em risco a vida de nossos munícipes.

As empresas devem ter equipes para atuar em caso de emergência, pois não é justo que o contribuinte acabe pagando para sanar um problema que foi criado por uma estrutura comercial.

É necessário por um fim neste problema, pois o Município não pode permitir que esses "assassinos potenciais" trafeguem pelas vias como se fossem bombas prestes a explodir.

Diante do exposto pela importância da enorme contribuição de caráter social, ficamos no aguardo do acolhimento e aprovação pela unanimidade do Egrégio Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

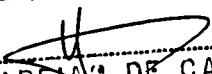
do processo nº.....138.....de 1994.....13/04/94.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto nada consta:
Em 13-04-94


Adelina Cionni

A Com. de Const. e Justiça

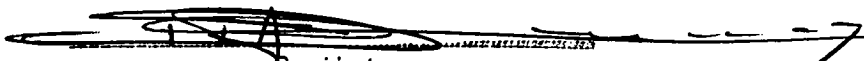
14/04/94


LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/4/94 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 15 de abril de 19. 94


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 526

Em 25 de 09 de 94

(a) el



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 5 do proc.
N.º 138 de 1994
O funcionário

PARECER
0474/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 138/94.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar o fabricante do produto a responsabilizar-se pelos acidentes causados por veículos de carga no transporte de produtos perigosos de qualquer natureza, ocorridos nas vias públicas do Município de São Paulo.

O projeto não pode prosperar, eis que fere o art. 22, I, da Constituição Federal que reserva privativamente à União a competência legislativa sobre Direito Civil. Além disso, a responsabilidade civil dos transportadores de cargas é matéria que extrapola o predominante interesse do município, esbarrando no art. 30, I, da C.F..

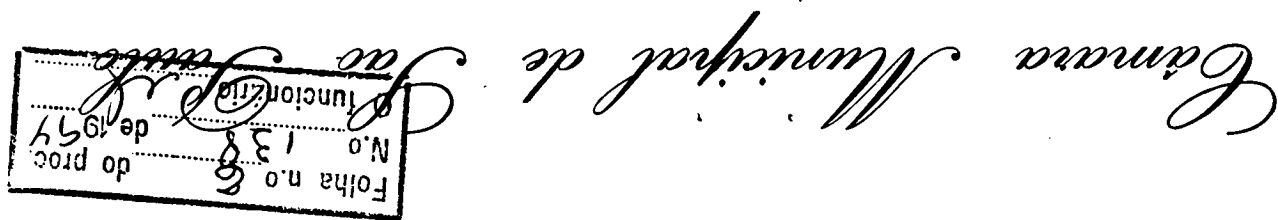
De fato, o contrato de transporte rodoviário de bens estabelece as relações entre o usuário do transporte e o transportador comercial, obrigando-se o transportador, mediante remuneração através de frete, a transportar os bens do local em que os receber até o local especificado para sua entrega (art. 14, Decreto federal nº 89.873/84).

A propositura visa, portanto, regular matéria referente à responsabilidade contratual, já disciplinada no art. 1.056 do Código Civil, que assim dispõe: "Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos".

Outrossim, quanto aos danos causados pela carga, em decorrência de acidente ao transportá-la, a responsabilidade é a extracontratual ou aquiliana, que vem regulada no art. 159 do Código Civil.

Tal entendimento é esposado também pela jurisprudência abaixo:

"No contrato de transporte a responsabilidade do transportador tem início no momento em que recebe a carga e se encerra com sua entrega no destino, correndo por sua conta todos os riscos, porque é presumida a culpa, salvo causas de força maior ou caso fortuito devidamente comprovadas, ex vi dos arts. 101, 102 e 103 do Código Comercial, e



၁၄၅၂



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 6 do proc.
N.º 138 de 1994
Funcionário

art. 23 do Dec. 89.874, de 28.06.84, II. Ao segurador assiste o direito de ser ressarcido regressivamente do valor pago em razão da perda culposa da carga, até o limite do contrato de seguro (CC, art. 985, III; Súmula 188 do STF). Ap. 44.897-2a C - j.23.10.91 - rel. Juiz J.J. Cordeiro Clevel. (RT. 684/166)

Ora, se o transportador é responsável pela entrega da carga, é responsável também pelos danos que esta possa provocar em razão de acidente causado por sua culpa ao transportá-la (art. 159 do Código Civil), não sendo possível culpar o proprietário dos bens por tal fato, exceto no caso deste não ter alertado o transportador quanto aos cuidados específicos a serem tomados, tendo em vista a singularidade do produto.

Por todo o exposto, claro está ser a matéria afeta ao Direito Civil, e já disciplinada pelas regras vigentes, razão pela qual somos

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/5/94

RELATOR

CC/Res.

CC/Res.

CC/Res.

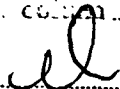
CC/Res.

CC/Res.

Publicado no DIARIO OFICIAL

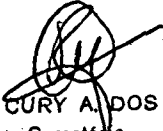
de 24 maio 1994

página 63 coluna 3ª

conferido: 

A A.T.M.

Em, 05/05/94


ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 07 do proc.
n.º 138 de 1994

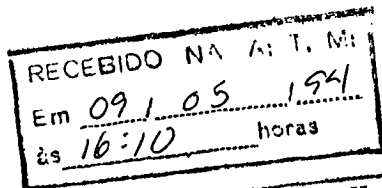
São Paulo, 6 de maio de 1994

MEMORANDO nº 282/94 ATM

Ao nobre Ver. *Wadih Mutran*

O P L-138/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente



WADIH MUTRAN
Verificador

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.



Câmara Municipal de

Folha n.º	08	do proc.
n.º	138	do 1º 94

São Paulo

EXMO. SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

RECURSO

11 - RECURSO

11-0032/94-2

O Vereador WADIIH MUTRAN, vem por meio desta, interpor RECURSO ao Egrégio Plenário com fundamento no artigo 79 do Regimento Interno, contra o parecer nº 474/94 da Comissão de Constituição e Justiça que se pronunciou pela ilegalidade ao Projeto de Lei nº 138/94 de minha autoria, pelas razões expostas a seguir:

Apesar da excelente explanação do parecer emitido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, não apresenta o mesmo conteúdo suficiente para prosperar, pois não está adequado à proposta oferecida pelo projeto. Uma das falhas do parecer, foi a infelicidade de mencionar o artigo 30 inciso I da Constituição federal, insinuando que tal matéria não é de interesse local.

Ora, então de acordo com o parecer, o problema de cargas perigosas, tanto os inflamáveis como os explosivos, não é assunto de interesse local. É inadmissível tal afirmação, porque só na Marginal Tietê, 7.000 (sete mil) veículos com cargas perigosas cruzam a cidade de São Paulo todos os dias, sendo isso motivo suficiente para oferecer mais proteção à população; pois quando ocorre um acidente envolvendo substâncias tóxicas, corrosivas ou inflamáveis, cria riscos de poluição ambiental, podendo poluir mananciais, comprometendo a captação de água e ameaçando pessoas e animais.

As empresas fabricantes de produtos perigosos devem possuir equipes e esquemas especiais para atendimento em casos de emergência, pois não é justo que o contribuinte acabe pagando para sanar um problema que foi criado por uma estrutura comercial.

O Município de São Paulo não possui nenhuma legislação em vigor sobre essa matéria, portanto deve-se preencher essa lacuna no sentido de resolver um problema grave que ronda pela cidade.



Câmara Municipal de

Folha n.º	09	do proc.
n.º	138	de 1994

São Paulo

Distarte, a intenção de minha propositura é que a responsabilidade pelos danos causados vá além da figura do transportador, alcançando o fabricante, pois tal alternativa será a melhor maneira de diminuir os constantes acidentes que ocorrem em São Paulo.

Diante do exposto, requer-se que a Douta Comissão reforme sua decisão, fazendo-se assim a costumeira JUSTIÇA!

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

01-138

de 19.

94

10

01

97

(a)

10
A

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

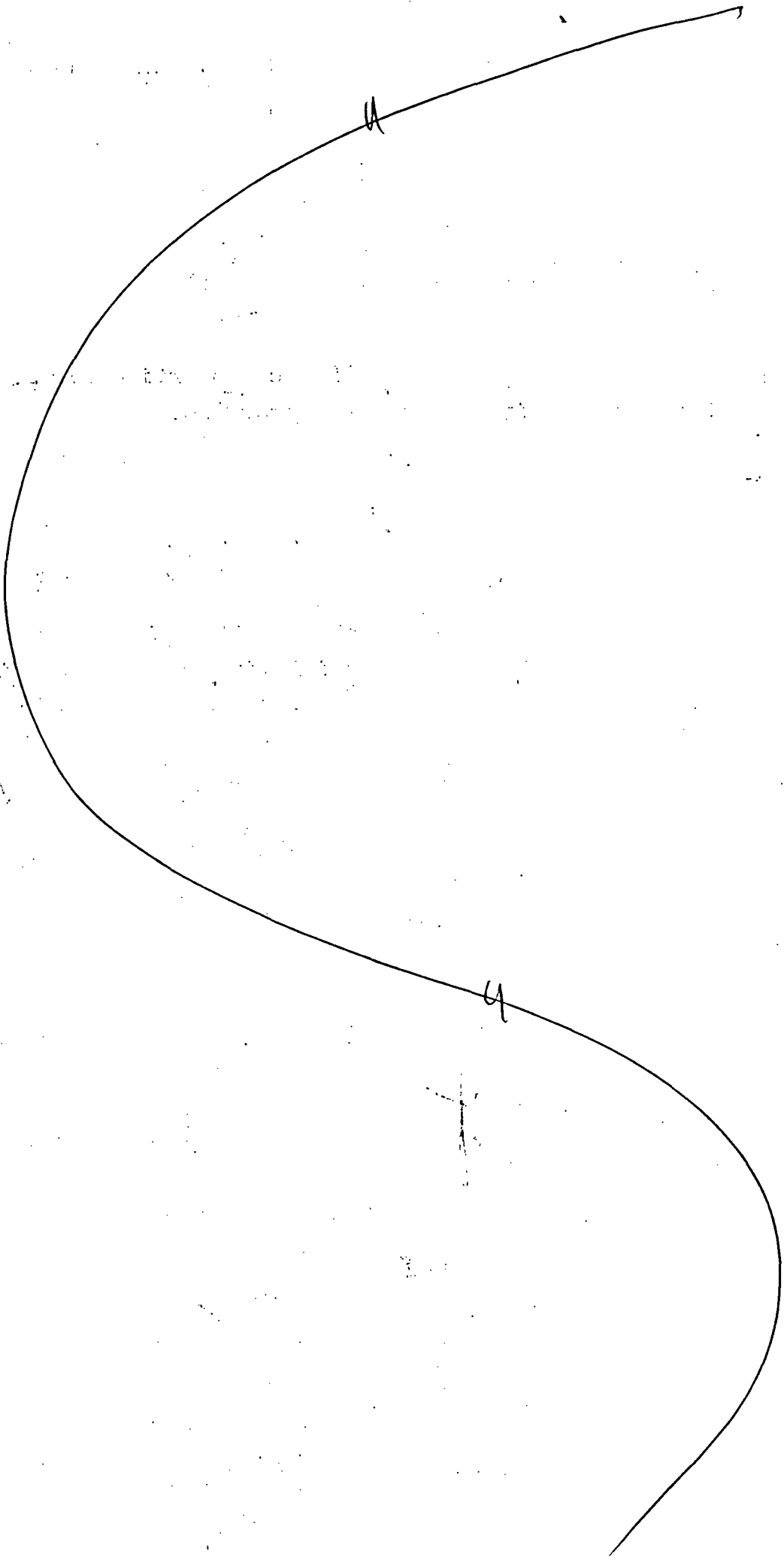
10, 01, 97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	"10" fls.
Arquivo em	25-02-97
O Func.º	Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Seção Técnica - Substituto	



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº .. 11

Em 25.02.97

(a) *M. C. Assis*

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº

138 de 19 94 25, 02, 97

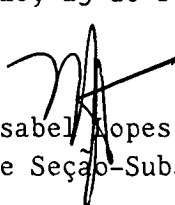
(a)

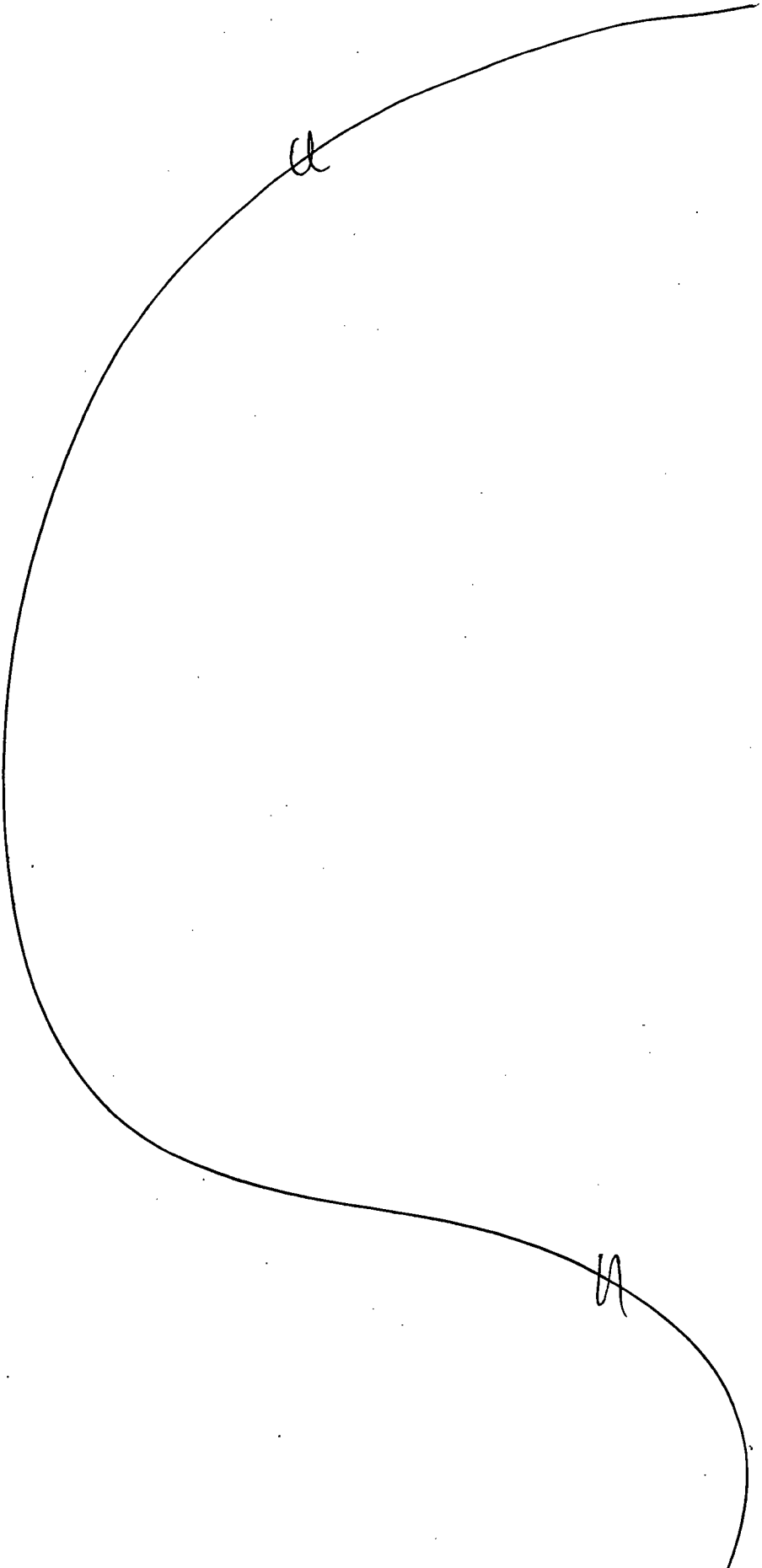
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS - 13-0047/97, da liderança do PPB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1997.


Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção-Substituto



SEGUE..... juntado..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

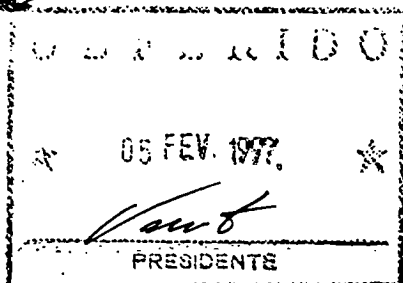
sob folha nº 12

Em 25 02 97

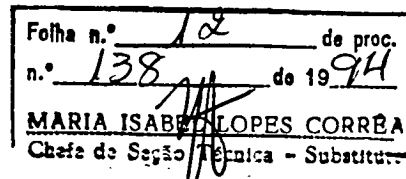
(a) MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0047/1997



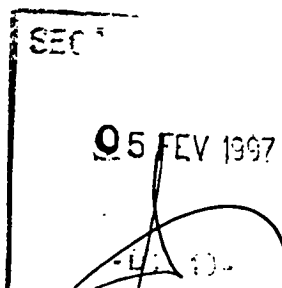
REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais, o retorno a tramitação dos projetos de Lei de minha autoria abaixo relacionados, com a devida anuência do Sr. Vereador líder de minha bancada.

REQUEIRO, outrossim, que a distribuição dos mencionados projetos se destine a situação de tramitação em que se encontravam a época de seu arquivamento.

Relação dos projetos:

Projetos de Lei nºs. : 13/94, 45/94, 91/94, 127/94, 133/94, 138/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 266/94, 280/94, 306/94, 361/94, 374/94, 400/94, 439/94, 444/94, 446/94, 487/94, 489/94, 510/94, 531/94, 542/94, 545/94, 546/94, 547/94, 551/94, 555/94, 569/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 1997.



De acordo líder da bancada:

WADIH MUTRAN
Vereador - PPB

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data	papel p/ informação	documento	publicado sob
folha n.º	1316	104104	01

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS. 10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº PL 138 de 1994, 16.01.2001 (n)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

07/02/01

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 25-2-97

Arquivado novamente em 12-2-2001

CI 13 Fls. ° O Func°

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS

Documentalista - RF 100.927

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 14 e 15

Em 05 03 2013

(a) Eliete L. S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

DEFERIDO

07 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14.....do Processo
nº 01-138..... de 1994.

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013

Wadih Mutran

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMSP - SEP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 01-138 de 1994 05 03 2013 (a)

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013


SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

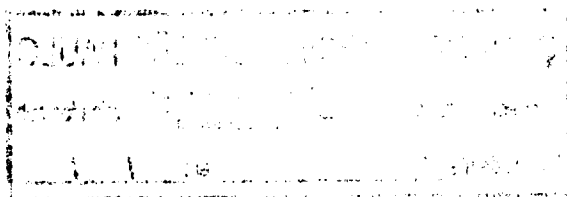
Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

05/1031/2013

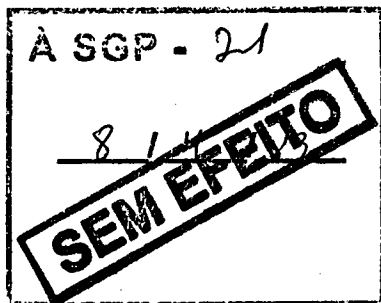
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

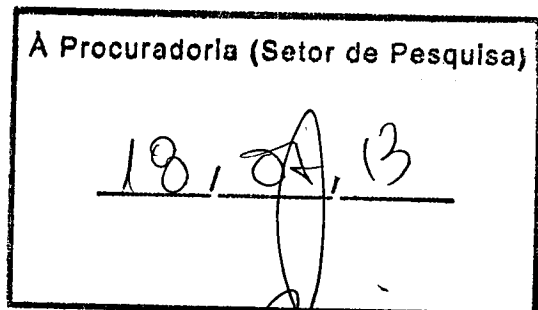
08 13 1/3




Adeline Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

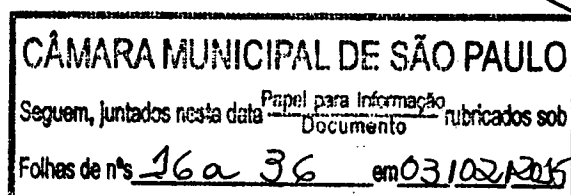
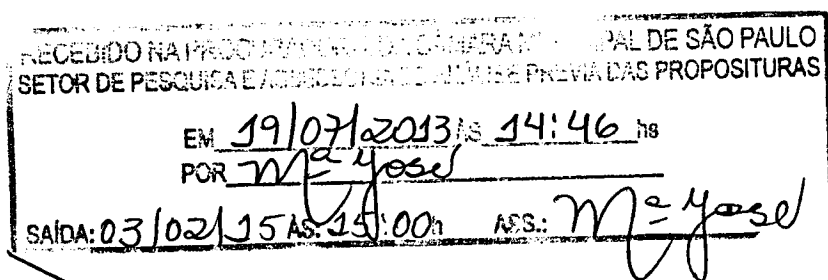


Solange Raimundo
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801



CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo

SGP 21
Substituto



M^a José
Técnico Administrativo
RF 10946



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 16 do proc.
Nº 01-0138 de 201994
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0138/94

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – especialmente art. 231;
- Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº 56.074, de 09 de agosto de 2010, que institui o Programa Paulista de Petróleo e Gás Natural, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.766, de 18 de junho de 2008, que dispõe sobre a proibição do transporte de botijões de gás ou quaisquer outros recipientes contendo material ou líquidos inflamáveis em motocicletas e ciclomoteres e dá outras providências;
- PL 0112/2001, que define a responsabilidade por acidentes envolvendo veículo de carga que transportam produtos perigosos de qualquer natureza, e dá outras providências;
- PL 0579/2011, que dispõe sobre o transporte de gás liquefeito de petróleo – GLP, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP 21 para prosseguimento, tendo em vista recurso de fls. 08 e 09.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 17 do proc.
Nº 01-0138 de 2019
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do

Art. 231. Transitar com o veículo:

- I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;
- II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:
 - a) carga que esteja transportando;
 - b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;
 - c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

Folha nº 18 do proc.
Nº 01-0138 de 20/11/94
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 19 do proc.
nº 01-0138 de 201994
O funcionário
Maria José de Oliveira
Título Admitido - RF 10.940

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

Conversão da MPv nº 1.883-17, de 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.~~

~~Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011)~~

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011)

~~§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.~~

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

~~II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)~~

~~II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011)~~

~~III - comercialização, distribuição, revenda e controle de qualidade de álcool etílico combustível. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) (Revogado pela Medida Provisória nº 532, de 2011)~~

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade; (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011) (Revogado)

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

~~§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 532, de 2011)~~

~~§ 4º Para o efeito do disposto no § 3º, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem dos mesmos. (Incluído pela Medida Provisória nº 532, de 2011)~~

§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12490, de 2011)

§ 4º Para o efeito do disposto no § 3º, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem deles. (Incluído pela Lei nº 12490, de 2011)

~~Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:~~

~~Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011)~~

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011)

I - multa;

II - apreensão de bens e produtos;

III - perdimento de produtos apreendidos;

IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

V - suspensão de fornecimento de produtos;

VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

Tratado nº 21 do proc.
Nº 01-0138 de 201994
O funcionário

Marcelo José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

~~I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável;~~

~~I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011)~~

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011)

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

~~II - importar, exportar, revender ou comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos solventes, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível, em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável;~~

~~Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);~~

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível;

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados;

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável;

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

~~VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível;~~

~~Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);~~

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização;

~~Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);~~

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal ou tributário, subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis;

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

X - sonegar produtos:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

~~XI - comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor;~~

~~Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);~~

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Ata nº 23 do proc.
nº 03-0938 de 2019
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente:

Multa - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

~~XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo e álcool combustível;~~

~~Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);~~

XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades: (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)." (NR)

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

~~Art. 5º Nos casos previstos nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do art. 3º desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:~~

~~I - interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;~~

~~II - apreender bens e produtos;~~

Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

II - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos

que deram ensejo à interdição; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

III - interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

IV - apreender bens e produtos, nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 1º Ocorrendo a interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

§ 2º Comprovada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos, no prazo máximo de sete dias úteis.

Art. 6º As penas de apreensão de bens e produtos, de perdimento de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto.

Art. 7º Em se tratando de produtos fora das especificações ou com vício de qualidade ou quantidade, suscetíveis de reaproveitamento, total ou parcial, a ANP notificará o autuado ou o fornecedor do produto para que proceda sua retirada para reprocessamento ou decantação, cujas despesas e eventuais ressarcimentos por perdas e danos serão suportadas por aquele que, no julgamento definitivo do respectivo processo administrativo, for responsabilizado pela infração cometida.

Parágrafo único. O produto não passível de reaproveitamento ficará sob a guarda de fiel depositário, indicado pela ANP, até decisão final do respectivo processo administrativo, ficando ao encargo daquele que, administrativamente, vier a ser responsabilizado pela infração, o pagamento dos custos havidos com a guarda do produto.

Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou

II - no caso de segunda reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.

§ 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

§ 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.

§ 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 9º A pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, nos termos previstos no § 4º do artigo anterior.

Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;

II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei;

IV - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

V - praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade ou por decisão judicial. (Inciso incluído pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001)

§ 1º Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei. (Parágrafo único renumerado para § 1º com nova redação pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001)

§ 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, a revogação da autorização dar-se-á automaticamente na data de recebimento da notificação expedida pela autoridade competente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001)

~~Art. 11. A penalidade de perdimento de produtos apreendidos na forma do art. 5º, inciso II, desta Lei, será aplicada quando:~~

Art. 11. A penalidade de perdimento de produtos apreendidos na forma do art. 5º, inciso IV, desta Lei, será aplicada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - comprovado, por exame realizado pela autoridade fiscalizadora, vício no produto ou produto que não esteja adequado à especificação autorizada;

II - falta de segurança do produto;

III - quando o produto estiver sendo utilizado em atividade relativa à indústria do petróleo, por pessoa sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável;

IV - quando o produto estiver sendo utilizado para destinação não permitida ou diversa da autorizada.

V - o produto apreendido não tiver comprovação de origem por meio de nota fiscal. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 1º A pena de perdimento só será aplicada após decisão definitiva, proferida em processo administrativo com a observância do devido processo legal.

§ 2º A penalidade prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei e das sanções de natureza civil ou penal.

Art. 12. São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, designados para as atividades de fiscalização.

Art. 13. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Lei.

Folha nº 26 do proc.
Nº 01-0138 de 20.11.14
O funcionário
Marla José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 2º A prescrição interrompe-se pela notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade.

Art. 14. Qualquer pessoa, constatando infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, poderá dirigir representação à ANP, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 15. O funcionário da ANP que tiver conhecimento de infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, é obrigado a comunicar o fato à autoridade competente, com vistas a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 16. O fiscal requisitará o emprego de força policial sempre que for necessário para efetivar a fiscalização.

Art. 17. Constatada a prática das infrações previstas nos incisos V, VI, VIII, X, XI e XIII do art. 3º desta Lei, e após a decisão definitiva proferida no processo administrativo, a autoridade competente da ANP, sob pena de responsabilidade, encaminhará ao Ministério Público cópia integral dos autos, para os efeitos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.884, de 11 de junho de 1994, e 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e legislação superveniente.

~~Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, bem assim de álcool etílico combustível, respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.~~

Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 1º As companhias distribuidoras proprietárias de equipamentos, destinados ao abastecimento de combustíveis e responsáveis pela sua manutenção, respondem solidariamente com os postos revendedores por vícios de funcionamento dos mesmos.

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 3º Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

~~Art. 19. Para os efeitos do disposto nesta Lei, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como da distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.~~

Art. 19. Para os efeitos do disposto nesta Lei, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização dos produtos sujeitos à regulação pela ANP. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Art. 20. A administração dos recursos a que se refere o art. 13, inciso II, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980, será regulamentada pelo Poder Executivo.

Folha nº 27 do proc.
Nº 01-0138 de 20.1994
O funcionário
O nº 1.882-16 de 27 de
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.882-16 de 27 de agosto de 1999.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 26 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.10.1999 - Edição extra



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha nº 28 do proc.
Nº 01-0138 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

DECRETO Nº 56.074, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

Institui o Programa Paulista de Petróleo e Gás Natural, cria o Conselho Estadual de Petróleo e Gás Natural do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Paulista de Petróleo e Gás Natural, que tem por objetivos gerais:

I - internalizar os benefícios econômicos e sociais que as atividades relacionadas ao petróleo e gás natural poderão gerar em território paulista, como geração de emprego e renda, fortalecimento empresarial, qualidade de vida e bem-estar social;

II - minimizar os potenciais impactos ambientais e sociais que possam ser causados pelas referidas atividades;

III - consolidar a inteligência do petróleo, tornando o Estado uma referência mundial em pesquisas e desenvolvimento tecnológico na área de petróleo e gás natural.

Artigo 2º - São objetivos específicos do Programa Paulista de Petróleo e Gás Natural:

I - ampliar a formação e a preparação da mão de obra estadual em todos os níveis, com destaque àquela estabelecida no litoral paulista, para atender as demandas do setor;

II - atrair novas empresas e investidores em petróleo e gás natural, nas áreas de construção naval e montagens, cadeia de fornecedores de bens e prestadores de serviços, fomentando a geração de postos de trabalho e renda no Estado;

III - qualificar e apoiar as empresas estabelecidas no Estado de São Paulo visando sua melhoria em escala, participação no mercado e competitividade;

IV - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica com foco na aplicação empresarial e em ganhos de competitividade industrial;

V - estimular o desenvolvimento energético do Estado de São Paulo, com maior utilização do gás natural na economia paulista, consoante com as diretrizes e planos do Conselho Estadual de Política Energética (CEPE) e da Política Estadual das Mudanças Climáticas (PEMC);

VI - planejar o desenvolvimento do litoral paulista, de forma a minimizar, e, quando possível, eliminar os potenciais impactos sociais e ambientais, que direta ou indiretamente provenham das atividades relacionadas ao petróleo e gás natural;

VII - incrementar a infraestrutura de transportes de passageiros e de cargas, de fornecimento energético e de saneamento, para atender as futuras demandas urbanas e econômicas decorrentes das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural;

VIII - organizar um núcleo estadual para gerar e atualizar o conhecimento do tema e fazer o acompanhamento da execução dos objetivos e das ações propostas no programa instituído por este decreto.

Artigo 3º - Para atendimento dos objetivos tratados no artigo 2º deste decreto, serão implementadas as seguintes ações:

I - ampliação da formação e da preparação da mão de obra estadual em todos os níveis,

folha nº 29 do proc.
Nº 01-0138 de 20/1994
O funcionário

por meio de:

a) ampliação dos cursos de formação inicial e educação continuada nas áreas afins ao setor, em conjunto com o reforço na educação fundamental para jovens e adultos no litoral paulista;

b) criação e implantação de cursos técnicos e tecnológicos em petróleo, juntamente com a oferta de novas especializações de nível técnico em áreas correlatas ao setor;

c) ampliação das vagas de especialização nos níveis de mestrado e doutorado e de novas disciplinas de graduação em áreas afins ao setor de petróleo nas universidades públicas paulistas;

II - atração de novos investidores em petróleo e gás natural e empresas do setor, fomentando a geração de postos de trabalho e renda no Estado de São Paulo, por meio de:

a) estímulo à instalação de cadeias produtivas e empresas de prestação de serviços, pela orientação aos investidores, identificação de áreas com viabilidade técnica, econômica e ambiental e apoio nas integrações com redes elétricas, gás natural, saneamento, e sistema de transporte;

b) elaboração de Avaliação Ambiental Estratégica do Litoral Paulista, para verificar a implantação de empreendimentos nas atividades portuária, industrial e naval, ligadas ao setor de petróleo e gás natural, e analisar as influências sobre a ocupação rural e urbana litorânea;

c) criação de um grupo especial para orientar os licenciamentos ambientais;

d) estudos visando à adoção de política tributária que estimule a atração de novos investimentos e que amplie a competitividade das empresas fornecedoras e prestadoras de serviços do setor de petróleo e gás natural, instaladas no Estado;

e) estruturação de linha de fomento financeiro às empresas ligadas às atividades do petróleo, com atenção especial àquelas de base inovadora e micro e pequenas empresas;

f) ampliação das formas de captação e de divulgação de vagas de trabalho no setor, fomentando sua interação com programas estaduais e municipais de emprego e renda;

III - qualificação tecnológica e apoio às empresas estabelecidas no Estado de São Paulo visando suas melhorias em escala, participação no mercado e competitividade, por meio de:

a) implantação de Parque Tecnológico na região litorânea do Estado de São Paulo, com vocação para as áreas do petróleo e portuária e que forneça apoio às atuais e às futuras empresas instaladas na região;

b) criação de plano de apoio e inovação tecnológica às indústrias fornecedoras e empresas inovadoras prestadoras de serviços para o setor, visando elevar a competitividade nos processos de produção e nos produtos, envolvendo para isso os centros paulistas de pesquisa e tecnologia;

c) implantação de centros tecnológicos de desenvolvimento de produtos e prototipagem voltados, principalmente, ao suporte técnico às micro e pequenas empresas;

IV - análise das opções para a destinação das participações governamentais advindas da exploração do petróleo e gás natural, por meio de estudos técnicos;

V - estímulo ao desenvolvimento energético do Estado de São Paulo, por meio de:

a) fomento ao uso do gás natural, com destaque para os processos de cogeração de energia, climatização, implantação de usinas termelétricas de ciclo combinado com baixo impacto e transporte coletivo por ônibus movidos a gás;

b) estudos acerca da melhoria da logística de distribuição de gás natural, nas modalidades canalizado, comprimido e liquefeito;

VI - planejamento e apoio ao desenvolvimento do litoral paulista e outras regiões, por meio de:

a) criação de plano de apoio ao desenvolvimento sustentável dos municípios litorâneos que estiverem envolvidos, direta ou indiretamente, com empreendimentos na área do petróleo, dedicando atenção para as ações de empregabilidade, formação e qualificação da mão de obra, empreendedorismo, apoio aos investidores, oportunidades de negócios e

folha nº 30 do proc.
Nº 01-0138 de 20.1994
O funcionário

uso e ocupação do solo;

b) elaboração de estudo das formas de transporte coletivo de passageiros e suas necessidades de ampliação e as alternativas para atender a mobilidade intrarregional no litoral paulista;

c) elaboração de estudo sobre as repercussões sociais e urbanas dos impactos gerados pelas atividades com petróleo e gás natural e suas demandas sobre serviços públicos nas áreas de saúde, segurança, educação, habitação, saneamento e transporte, propondo investimentos públicos e privados para mitigá-los, adequando e integrando, no que couberem, às diretrizes e ações de planos e programas de âmbito regional;

d) consolidação dos instrumentos de gerenciamento de risco e de contingência, envolvendo as atividades de armazenamento, transferência e transporte de produtos perigosos no âmbito do Estado;

VII - incremento das infraestruturas de transporte, energia elétrica e saneamento, por meio de:

a) estudo das influências das atividades de exploração e produção do petróleo sobre as infraestruturas de acesso terrestre - rodoviária, ferroviária e dutoviária - entre o planalto e o litoral e a circulação de cargas no litoral paulista;

b) avaliação da oferta da atividade aeroviária, orientando novos investimentos necessários ao atendimento dessas demandas;

c) estudo das influências diretas e indiretas das atividades relacionadas ao petróleo e gás natural sobre a oferta de serviços de saneamento e energia elétrica;

VIII - desenvolvimento sustentável e mitigação dos impactos negativos derivados das atividades relacionadas ao petróleo e gás natural, por meio de:

a) inventário das emissões atmosféricas no litoral paulista originadas das atividades ligadas a exploração e produção de petróleo e gás natural;

b) criação de programa específico de compensações relacionadas aos impactos ambientais decorrentes do licenciamento de empreendimentos ligados às atividades de petróleo e gás natural;

c) aplicação das orientações da Avaliação Ambiental Estratégica do Litoral Paulista de que trata a alínea "b" do inciso II deste artigo, no planejamento e elaboração de políticas públicas estaduais;

d) proposta de identificação de banco de áreas para recuperação, preservação e conservação ambiental, como compensação por supressão de vegetação nativa dos empreendimentos ligados às atividades do petróleo e gás natural;

e) estímulo aos municípios do litoral paulista à adoção das políticas ambientais do Estado.

Artigo 4º - Fica criado o Conselho Estadual de Petróleo e Gás Natural do Estado de São Paulo, para acompanhamento e gestão do programa instituído pelo artigo 1º deste decreto, com as seguintes atribuições:

I - acompanhar, de maneira consultiva, a implementação das ações do Programa Paulista de Petróleo e Gás Natural e o cumprimento de suas metas e prazos;

II - fomentar e articular ações nos diferentes níveis do governo, sociedade civil e iniciativa privada;

III - receber contribuições, orientações e sugestões ao aperfeiçoamento contínuo do Programa Paulista de Petróleo e Gás Natural.

§ 1º - O Conselho Estadual de Petróleo e Gás Natural do Estado de São Paulo será composto por representantes indicados, juntamente com os respectivos suplentes, pelos titulares:

1. das seguintes Secretarias de Estado:

a) Casa Civil;

b) Secretaria de Desenvolvimento;

c) Secretaria de Economia e Planejamento;

d) Secretaria da Educação;

e) Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;

f) Secretaria de Ensino Superior;

Folha nº 31 do proc.
Nº 01-0138 de 2010
O funcionário Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

- g) Secretaria da Fazenda;
- h) Secretaria da Habitação;
- i) Secretaria do Meio Ambiente;
- j) Secretaria de Saneamento e Energia;
- k) Secretaria da Saúde;
- l) Secretaria da Segurança Pública;
- m) Secretaria dos Transportes;
- n) Secretaria dos Transportes Metropolitanos;
- 2. da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º - A coordenação executiva do Conselho será exercida pela Secretaria de Desenvolvimento, que se responsabilizará, ainda, pela:

1. coordenação das atividades e articulações do Programa Paulista de Petróleo e Gás Natural no âmbito do Governo do Estado de São Paulo, visando o atendimento de seus objetivos e ações;
2. organização e sistematização das informações e dados relacionados com as atividades, projetos e ações relacionadas com a exploração e a produção do petróleo em território paulista.

§ 3º - Poderão ser convidados a participar das reuniões e trabalhos do Conselho, opinando, sugerindo ou apresentando estudos, sem direito a voto:

1. entidades empresariais com reconhecida atuação setorial nas áreas de petróleo e gás natural;
2. entidades e institutos de ensino e pesquisa tecnológica com reconhecida atuação nas áreas de petróleo e gás natural;
3. municípios do Estado;
4. pessoas ou entidades, públicas ou privadas, que, por seus conhecimentos ou experiência, venham a contribuir para o alcance dos objetivos deste decreto.

§ 4º - Caberá à coordenação executiva do Conselho formular os convites de que trata o § 3º, bem como solicitar as indicações dos representantes dos órgãos referidos no § 1º deste artigo.

§ 5º - O Conselho Estadual de Petróleo e Gás Natural do Estado de São Paulo deverá ser instalado e iniciar seus trabalhos no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste decreto.

§ 6º - A coordenação executiva do Conselho deverá elaborar relatório anual sobre as atividades desenvolvidas pelo colegiado, para apresentação ao Governador de Estado.

Artigo 5º - Os cronogramas e estratégias de implementação das ações previstas no artigo 3º deverão ser estabelecidos no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste decreto, seja por novos decretos ou resoluções específicas de cada Secretaria de Estado envolvida.

Artigo 6º - Deverá ser implantado um sistema de informação e de indicadores para acompanhamento e avaliação das ações previstas pelo Programa Paulista de Petróleo e Gás Natural.

Artigo 7º - Eventuais despesas com a execução do disposto neste decreto correrão por meio de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de agosto de 2010

ALBERTO GOLDMAN

Luciano Santos Tavares de Almeida

Secretário de Desenvolvimento

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Paulo Renato Costa Souza

Secretário da Educação

Pedro Rubenz Jeha

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Carlos Alberto Vogt
Secretário de Ensino Superior
Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Lair Alberto Soares Krähenbühl
Secretário da Habitação
Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo
Secretário do Meio Ambiente
Ricardo Toledo Silva
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Saneamento e Energia
Nilson Ferraz Paschoa
Secretário da Saúde
Antonio Ferreira Pinto
Secretário da Segurança Pública
Mauro Guilherme Jardim Arce
Secretário dos Transportes
José Luiz Portella Pereira
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Luiz Antonio Guimarães Marrey
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 9 de agosto de 2010.

Folha nº 32 do proc.
Nº 01-0138 de 201994
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 33 do proc.
Nº 01-0138 de 2011
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14766**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.766 18/06/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a proibição do transporte de botijões de gás ou quaisquer outros recipientes contendo material ou líquidos inflamáveis em motocicletas e ciclomotores, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 46/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Marta Costa

[[Back](#)]

LEI Nº 14.766, DE 18 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 46/07, da Vereadora Marta Costa - DEM)

Dispõe sobre a proibição do transporte de botijões de gás ou quaisquer outros recipientes contendo material ou líquidos inflamáveis em motocicletas e ciclomotores e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido no Município de São Paulo o transporte de botijões de gás ou qualquer outro recipiente que contenha material ou líquido inflamável em motocicletas ou ciclomotores.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0112/2001, do Vereador Wadih Mutran.

"Define a responsabilidade por acidentes envolvendo veículo de carga, que transportam produtos perigosos de qualquer natureza, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica o fabricante do produto responsável pelos acidentes causados por veículos de carga no transporte de produtos perigosos de qualquer natureza, ocorridos nas vias públicas do Município de São Paulo.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, os acidentes mencionados no artigo anterior serão agrupados na seguinte conformidade:

I - Acidentes ambientais, os causados por vazamentos;

II - Acidentes pessoais, os que colocam em risco a vida dos munícipes;

III - Acidentes materiais, os que destroem ou danificam os bens do cidadão, sendo necessário a comprovação da culpa ou negligência do causador.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 09/12/2011, PÁG 99

PROJETO DE LEI 01-00579/2011 do Vereador Jamil Murad (PC do B)

“Dispõe sobre o transporte de gás liquefeito de petróleo - GLP e dá outras providências”

Art. 1º O transporte de gás liquefeito de petróleo (GLP) não sofrerá qualquer restrição de circulação e abastecimento no Município de São Paulo, respeitados os requisitos técnicos previstos na legislação federal.

Parágrafo único. Considera-se de utilidade pública o gás liquefeito de petróleo (GLP) nos termos da lei federal 9.847 de 26 de outubro de 1999.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 29 de novembro de 2011. Às Comissões competentes.”

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a 1 o folha de Informação
sob n° 37. 02/01/2013



Eduardo Alamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP-21



02/01/2017 (a)

Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017


Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 05-03-2013

Arquivado novamente em 06-01-2017

Com 37 fls.
O Func

Lina Angélica M. Gumauskas

Documentalista

RF 100.927